



PARECER Nº] - CCJ

Sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229/2013, que aprova proposta de Emenda Constitucional, nos termos do inc. III, art. 60, da Constituição Federal, com objetivo de estabelecer novas regras para a escolha de Ministros para composição do Supremo Tribunal Federal.

AUTORA: Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2013, de autoria da Deputada Celina Leão, aprova proposta de Emenda Constitucional, nos termos do inc. III, art. 60, da Constituição Federal, com objetivo de estabelecer novas regras para a escolha de Ministros para composição do Supremo Tribunal Federal.

Prevê que, após a promulgação do decreto legislativo, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá comunicar as demais Assembleias Legislativas sobre a aprovação do texto de Proposta de Emenda à Constituição.

O projeto de decreto legislativo determina que a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal promoverá o acompanhamento do processo legislativo junto às demais assembleias legislativas, quanto à adesão ao texto proposto.

Estabelece ainda que, após a manifestação de mais da metade das assembleias legislativas acerca da proposição, tendo sido aprovada em cada uma delas, pela maioria simples de seus membros, a Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhará a proposta à Câmara dos Deputados.

Segue cláusula de vigência.

A Autora justifica que sua proposta segue o previsto no art. 60, III, da Constituição Federal, que permite a apresentação de proposta de emenda constitucional



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



por mais da metade das assembléias legislativas, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa.

Defende que, atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem sua composição preenchida por livre nomeação do Presidente da República, após sabatina realizada pelo Senado Federal, que, segundo texto do Ministro Celso de Mello, ao longo de 124 anos, rejeitou apenas cinco indicações presidenciais.

A nomeação não exige que o futuro ministro tenha bacharelado em Ciências Jurídicas e nem que seja magistrado, prevê apenas que possuam notável saber jurídico.

Traz à colação as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividades durante o processo", que, segundo, a Autora, fundamentam a exigência de bacharelado em direito para ministros do STF.

Argumenta que a alteração do texto constitucional busca dar maior estabilidade jurídica às indicações para o STF, com a seguinte composição: dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do *caput* do art. 94 da CF; dois membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, na forma do *caput* do art. 94 da CF; sete dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos em lista tríplice pelo respectivo tribunal.

A proposta de emenda estabelece que o nome será escolhido, por eleição, pelos Ministros do STF, com base em uma lista tríplice, composta por Ministros do STJ, membros do MP e advogados. O nome escolhido é então encaminhado ao Senado Federal, encarregado da sabatina do indicado e de sua aprovação, por maioria absoluta daquela Casa. Depois de aprovado, o eleito será nomeado pelo Presidente da República.

A regra proposta, segundo a autora, busca diminuir a influência política na escolha dos Ministros do STF, e valorizar a experiência dos Ministros do STJ, dos membros de carreira do MP, e reservar vagas para que a OAB indique advogados.

Argumenta que a Suprema Corte deve ser formada por membros independentes que exercem a função de guardiães da nossa Constituição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 229 / 2013
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise de mérito e admissibilidade da proposição, conforme dispositivos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, I e III, *b*).

Estabelece o art. 60, III, da Constituição Federal:

Art. 60. *A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

.....
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Com fundamento na previsão constitucional, a Deputada Celina Leão apresentou proposta de emenda constitucional, iniciando um processo que deverá incluir a adesão de mais da metade das assembléias para garantir sua apresentação à Câmara dos Deputados, que então votará a proposta de emenda constitucional.

Proposições desse jaez só foram apresentadas pela Câmara Legislativa em duas ocasiões: PDL nº 75/2003, de autoria dos Deputados Benício Tavares, Erika Kokay, Eurides Brito, Gim Argello, João de Deus, Leonardo Prudente, Paulo Tadeu, Izalci Lucas, Jorge Cauhy, Junior Brunelli e Pedro Passos; e o PDL nº 386/2009, de autoria dos Deputados Bispo Renato, Leonardo Prudente, Raad Massouh, Pedro do Ovo e Wilson Lima.

O primeiro não prosseguiu sua tramitação, embora tenha sido aprovado pela Casa. O segundo transformou-se, em 2012, na primeira proposta apresentada ao Senado, nos termos do art. 60, III, e obteve a adesão de quatorze assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O objetivo da presente proposta é proporcionar ao Supremo Tribunal Federal a participação na escolha de seus membros, garantindo a ele decidir, por meio de eleição, entre os integrantes de lista tríplice, formada por ministros do Superior Tribunal de Justiça (lista tríplice composta pelo respectivo tribunal); membros do Ministério Público, na forma do *caput* do art. 94 da CF; e advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também na forma do *caput* do art. 94 da CF.

O Supremo Tribunal Federal representa o topo da hierarquia do Poder Judiciário, detentor de competência para decidir, em última instância, sobre questões de ordem constitucional, e também de competência de natureza originária e recursal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Home page]. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/notas/>> Acesso em: 14 de novembro de 2013).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 229 / 2013
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente seus próprios ministros nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, além de várias outras competências descritas no artigo 102 da Constituição Federal. Porém, a competência principal do Supremo é a guarda da Constituição. (BRASIL. Presidência da República [Home page]. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 14 de novembro de 2013).

Além de todas as competências acima elencadas, compete a tal tribunal processar e julgar mandados de injunção, ações diretas de inconstitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental, dentre outros, todos de "inegável peso político e grande significado jurídico". (MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 951).

O cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal também é de vital importância para o Poder Executivo (o governo), pois cabe ao STF julgar a constitucionalidade das normas e ações penais contra o chefe do Executivo Federal. BRASIL. Presidência da República [Home page]. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 14 de novembro de 2013.

Atualmente, o STF é composto por onze ministros, escolhidos entre brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF).

Não existe divisão preestabelecida para a determinação das onze vagas de ministros, que são de livre nomeação do Presidente da República.

O Presidente da República escolhe livremente o candidato, que será sabatinado pelo Senado Federal, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros (art. 52, III, a e art. 101, parágrafo único, da CF), para poder ser nomeado pelo Chefe do Executivo.

Não se exige bacharelado em Ciências Jurídicas, nem que sejam provenientes da magistratura.

A nomeação pode recair sobre qualquer cidadão que apresentar os requisitos elencados no art. 101 da CF. Além disso, o cargo não tem mandato fixo, pois, a menos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



que o ministro renuncie ou se aposente voluntariamente, ele ficará no cargo até sua aposentadoria compulsória, quando atinge os setenta anos de idade.

A escolha dos ministros do STF tem ocupado a mídia de forma recorrente e a grande questão que os doutrinadores levantam é se a interferência do Poder Executivo na nomeação destes magistrados afeta na legitimidade de suas decisões. Esta suposta intervenção do Poder Executivo na escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal foi convalidada pelo poder constituinte originário, sendo corroborada no texto constitucional de 1988.

A legitimidade das decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal é bastante relevante, pois diariamente eles julgam processos de interesse nacional, julgam a constitucionalidade das leis, as infrações penais dos membros do Congresso Nacional e do Presidente da República, e são, por determinação constitucional, os guardiães da Constituição Federal.

Com os olhos da população voltados para acompanhar julgamentos com repercussão nacional, como a "lei da ficha limpa" e o "Mensalão", nasceu uma preocupação crescente com os rumos políticos que o STF estaria tomando em decorrência da nomeação por parte do Chefe do Poder Executivo dos ministros daquela Corte, o que, sem sombra de dúvida, reflete diretamente nas decisões dos magistrados que a integram.

Fruto dessa inquietação, têm sido apresentadas propostas de emendas à Constituição Federal, no tocante à escolha dos ministros do STF. Podemos citar: PEC 342/2009, de autoria do Deputado Flávio Dino; PEC 17/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno; PEC 3/2013, do Senador Collor de Mello.

A presente proposição também demonstra esse tipo de preocupação quando prevê uma composição diferente para aquela Suprema Corte, com membros advindos da advocacia, do Superior Tribunal de Justiça e do Ministério Público, e estabelece a competência do STF para escolher o indicado em listas tríplices, previamente compostas pelo Conselho Federal da OAB, Superior Tribunal de Justiça e Ministério Público, garantindo a aprovação do indicado pelo Senado Federal e sua nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposta garante a participação dos três poderes na composição do STF: a escolha do nome pelo STF (Judiciário), a aprovação pelo Senado Federal (Legislativo) e a nomeação pelo Presidente da República (Executivo).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Quanto à forma do projeto de decreto legislativo, optamos por seguir o modelo da outra proposição já apresentada pela Casa e acolhida pelo Senado (PDL nº 386/2009 convertido na PEC nº 47/2012), retirando do texto as disposições dos arts. 2º e 3º, que se referem ao encaminhamento da proposição, não devendo ser objeto do Projeto.

Na proposta de emenda, algumas alterações também se fizeram necessárias, como a retirada da referência ao *caput* do art. 94 (quinto constitucional e lista sêxtupla), pois, quando se aplica esse dispositivo, se a divisão dos membros de determinado tribunal não resultar em um número inteiro, o arredondamento sempre deverá ser para cima, sob pena de consagrar-se uma subrepresentação dos membros do Ministério Público e dos advogados, em flagrante inconstitucionalidade. No caso das onze vagas, um quinto corresponderia a 2,2 ministros e o número deveria ser arredondado para 3, para atender-se o preceito constitucional (MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2003. P. 1304).

A autora pretende fixar em dois o número de advogados e dois os membros do Ministério Público, além de defender, em sua Justificação, a elaboração de listas tríplices e não de listas sêxtuplas como prevê o *caput* do art. 94 da CF. Dessa forma, a referência ao artigo foi retirada, mantendo-se a exigência aos dez anos de experiência, que parece ser a intenção da proposta apresentada.

Acrescentamos justificação à proposta de emenda, exigência para a apresentação de qualquer proposição, pois deve trazer os argumentos que deram origem à proposta.

Do exposto, concluímos pela admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2012, nos termos do substitutivo apresentado. Quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 229 / 2013
FOLHA 12 RUBRICA RB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



SUBSTITUTIVO – CCJ – 1
(do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Aprova minuta de proposta de emenda constitucional que altera o art. 101 da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Minuta de Emenda Constitucional anexa a este Decreto Legislativo, conforme determina o inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo adapta o texto do projeto de decreto legislativo ao seu objetivo, que é alterar a Constituição Federal, com fundamento no art. 60, III, que prevê a possibilidade de apresentação de Proposta de Emenda Constitucional pelas Assembleias Legislativas, devendo, para tanto, ser proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa.

O Substitutivo retira do texto as disposições (arts. 2º e 3º) relativas ao encaminhamento da proposta para outras casas legislativas que não devem ser definidos na proposição.

Foram incluídas alterações na proposta de emenda, pois o texto original não contemplava a pretensão da autora: a escolha por parte do Supremo em listas tríplexes elaboradas pelo Conselho Federal da OAB, Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Retirou-se do texto a referência ao art. 94 da CF/88 (quinto constitucional estabelecido por lista sêxtupla), porque, em sua Justificação, a autora deixa clara a intenção de que a escolha seja realizada por meio de lista tríplex.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 229 / 2013
FOLHA 13 RUBRICA



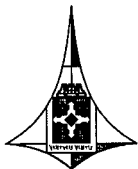
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Modificou-se a Justificação na proposta de emenda (além da Justificação do projeto de decreto legislativo), que busca demonstrar a necessidade e oportunidade da proposição apresentada, uma vez que o seguimento da proposta depende da adesão de outras assembléias e de seu convencimento, sendo primordial deixar clara sua intenção e objetivo.

O Substitutivo não modifica a ideia central da proposta, as alterações sugeridas apenas adéquam o texto aos princípios da boa técnica legislativa.

Deputado Robério Negreiros
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Altera o art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos em listas tríplexes, por meio de eleição pelo próprio Tribunal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos em lista tríplex pelo respectivo Conselho;

II – dois membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos em lista tríplex pelo Ministério Público;

III – sete dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos em lista tríplex pelo respectivo Tribunal.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de eleito pelo Supremo Tribunal Federal e aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui, em seu art. 201, que, após a deliberação da maioria absoluta das Assembleias Legislativas, a proposta terá início de tramitação na Câmara dos Deputados.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL Nº 229 / 2013
FOLHA 15 RUBRICA *AB*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Poder Judiciário possui suas regras básicas estatuídas no Capítulo III do Título IV da Constituição Federal. O art. 101 da CF/88, por sua vez, estabelece as regras para a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente o STF, composto por onze membros, tem sua composição preenchida por livre nomeação do Presidente da República, após sabatina realizada pelo Senado Federal. O Ministro Celso de Mello afirma que, ao longo de 124 anos, o Senado Federal rejeitou apenas 5 indicações presidenciais, que ocorreram de 1891 a 1894.

O texto constitucional não exige para a composição do STF que o indicado tenha bacharelado em Ciências Jurídicas, nem que sejam oriundos da carreira da magistratura, exigindo apenas notável saber jurídico. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esclarece, entretanto, que mesmo frente à omissão constitucional, "só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividades durante o processo", reconhecendo a necessidade de formação jurídica.

A proposta de alteração do texto constitucional busca dar maior segurança jurídica às decisões proferidas pelo STF, garantindo em sua composição a presença de Ministros promovidos do STJ, membros do Ministério Público e Advogados.

Outro ponto da proposta que merece destaque é a escolha do indicado por parte do STF, com base em lista tríplice composta por Ministros do STJ (escolhidos por seus pares), membros do MP e advogados.

A aprovação do indicado e sua nomeação seguirão as normas ora vigentes e ficarão a cargo, respectivamente, do Senado Federal e do Presidente da República.

Nossa Suprema Corte deve ser formada por membros independentes, sem influência política, que exercerão a função constitucional de guardiães da nossa Carta Magna.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões, de 2013,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PDL 229/2013

Aprova Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do inciso III, art. 60 da Constituição Federal, com objetivo de estabelecer novas regras para a escolha de Ministros para composição do Supremo Tribunal Federal.

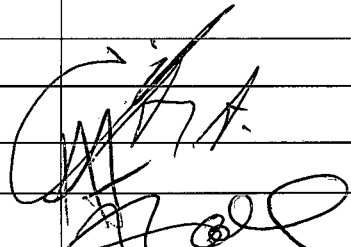
AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (substitutivo) – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			J		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

14ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____